

vislumbro, na hipótese, configurado constrangimento ilegal susceptível de concessão do mandado.

Ademais, é assente a orientação pretoriana no sentido de que primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita são circunstâncias que, por si sós, não inibem a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

Recurso em Habeas Corpus n. 11.885 – SC
(Registro n. 2001.0114753-4)

Relator: *Ministro José Arnaldo da Fonseca*

Recorrentes: *Philippe Dutra Rocha e outro*

Advogados: *Andréa Minussi Facin e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*

Pacientes: *Philippe Dutra Rocha e Alexandre de Oliveira*

EMENTA: Recurso em habeas corpus – Crime contra a ordem tributária – Trancamento da ação penal – Não-individualização da conduta dos denunciados, nos crimes de autoria coletiva – Temperamento do artigo 41 do CPP.

Em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Precedentes do STJ e do STF.

Quanto às alegações de que não sonegaram impostos, apenas atrasaram o pagamento, e de que não tinham a intenção de se apropriarem dos valores, a matéria depende de dilação probatória para sua verificação, vedada em sede de *habeas corpus*.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Edson Vidigal votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2001 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Presidente. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Trata-se de recurso ordinário, interposto em prol de Philippe Dutra Rocha e Alexandre de Oliveira, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (fl. 36), que denegou o *writ* anteriormente impetrado com o escopo de trancar ação penal instaurada para apurar eventual delito contra a ordem tributária. Eis a ementa do v. aresto atacado (fl. 36):

"Habeas Corpus. Sonegação fiscal. Inépcia da inicial inócurrenente. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Exame inviável. Ordem denegada.

Pacífico o entendimento de que *habeas corpus* não é campo adequado para a discussão e valoração da prova. Havendo, em tese, a possibilidade da ocorrência de crime contra a ordem tributária, incabível o trancamento da ação penal por ausência de justa causa."

Sustentam os Recorrentes, em síntese, que "os Pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 71 do Código Penal, porque, nos meses de novembro e dezembro de 1998 e fevereiro e março de 1999, teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias. Aduzem que a denúncia é inepta, pois o fato imputado aos Pacientes é atípico, não passando de um mero inadimplemento civil que deveria ser buscado através da competente ação de execução. Mencionam, destarte, que a peça inicial não descreveu a conduta de cada um dos pacientes, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa (...)” fls. 31/32. Finalmente, alegam que, tendo sido declarado o ICMS devido, mas, apenas inadimplido, não havendo qualquer apropriação indevida do valor descontado do adquirente da mercadoria, não se caracteriza o tipo penal imputado, inexistindo justa causa para sustentar a ação penal instaurada, impondo-se o trancamento ante a tipicidade da conduta.

Com vistas, pugna o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): Não merece acolhida a súplica, senão vejamos:

Da leitura da cópia da exordial acusatória encartada às fls. 10/12, constata-se que a mesma demonstrou de forma sucinta a conduta dos indiciados, apresentando fatos com fortes indícios de participação dos Pacientes no suposto ilícito, atendendo aos requisitos resenhados no art. 41 do CPP.

Entrementes, essa Corte de Justiça já decidiu que, em se tratando dos denominados crimes de autoria coletiva – como no caso –, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja descrição geral, calcada em fatos, da participação do Paciente no evento criminoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. Nesse sentido:

“ Recurso de habeas corpus. Trancamento da ação penal. Falta de individualização da conduta dos denunciados, nos crimes societários. Temperamento do art. 41 do CPP.

A denúncia que, nos termos do art. 41 do CPP, narra os fatos delituosos e demonstra, ainda que de forma sucinta, a participação dos agentes mesmo genericamente, sem discriminar a atuação específica de cada um deles, não se revela inepta, desde que possibilita o exercício do direito de defesa, qual é o caso. Precedentes do STJ e do STF.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RHC n. 6.696-BA, rel. Min. José Arnaldo, DJ de 16.3.1998).

“ Habeas corpus. Crime de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Trancamento da ação penal por inépcia da denúncia. Não-individualização da conduta dos denunciados, nos crimes societários. Temperamento do art. 41 do CPP.

Não é inepta a denúncia que permite o enquadramento típico.

Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, certo, ainda, por outro lado, que *nos crimes societários, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos, tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos Pacientes no evento delituoso. Precedentes do STJ e do STF.*

Ordem denegada.” (HC n. 10.873-SP, rel. Min. José Arnaldo, DJ 21.2.2000) (grifei).

“ Penal e Processual Penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Omissão no pagamento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Individualização da conduta. Ilegitimidade passiva. Pagamento do principal.

1. Não é inepta a exordial acusatória que permite a adequação típica.

2. Nos crimes societários, praticados em gabinete ou às ocultas, nem sempre é necessário, por inviável, a minuciosa individualização, na denúncia, das condutas dos réus.

3. A alegada ilegitimidade passiva, com fulcro em documentos passíveis de contestação, não constantes dos autos principais, desmerece, em regra, ser admitida, visto que estar-se-ia inviabilizando o contraditório.

4. O art. 34 da Lei n. 9.249/1995, aplicável por analogia, exige o pagamento do principal e dos acessórios.

Recurso desprovido.” (RHC n. 7.378-SP, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29.6.1998, p. 234) (grifei).

“ Processual Penal. Habeas corpus. Ação penal. Trancamento. Omissão no recolhimento de tributos. Ausência de inquérito policial. Cerceamento de defesa. Inocorrência.

O inquérito policial, procedimento de natureza puramente informativa, não é peça indispensável à promoção da ação penal, exigindo-se tão-somente que a denúncia seja embasada em elementos demonstrativos da existência do fato criminoso e de indícios de sua autoria.

Em tema de crime de sonegação de tributos, a responsabilidade, em tese, é dos dirigentes da empresa, não se exigindo na peça acusatória inicial a precisa individualização da conduta dos agentes, remetendo-se para a instrução criminal a apuração completa da culpa, o que não acarreta ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso desprovido.” (RHC n. 5.094-RS, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 20.5.1996, p. 16.742) (grifei).

Ainda nessa linha: RHC n. 2.308, Quinta Turma, STJ, rel. Min. Assis Toledo, DJ de 1.3.1993, p. 3.823, RHC n. 5.752-CE, Quinta Turma, STJ, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26.11.1996.

Não é outra a orientação do colendo STF:

"Inépcia da denúncia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que é admitida a narração genérica dos fatos, sem discriminação da conduta específica de cada denunciado (CPP, art. 41), quando se trata de crime multitudinário, eis que só a instrução pode esclarecer quem concorreu, participou ou ficou alheio à ação ilícita ou ao resultado com ela obtido; no caso, a denúncia indica o fato imputado ao paciente e possibilita o exercício do direito de defesa. Precedente." (STF, Segunda Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 7.2.1997, p. 1.337) — ALFREDO DE OLIVEIRA GARCINDO FILHO, *Jurisprudência Criminal do STF e do STJ*.

De outro eito, é sabido que o trancamento da ação penal ou de inquérito policial, mediante o *writ*, é hipótese excepcional que somente se justifica quando demonstrado inequivocamente que o fato apontado não constitui crime ou inexistiu, ou quando ausente qualquer elemento indiciário da participação do indiciado ou denunciado nos fatos apurados, ou, ainda, quando se acha extinta a punibilidade.

No particular, ponderou o *Parquet* Federal à fl. 62, *verbis*:

"Cumpre, primeiramente, consignar que a denúncia ofertada realmente não se apresenta minudente com relação aos elementos previstos no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, vez que não evidencia se os valores foram efetivamente cobrados do contribuinte de fato (consumidor). Todavia, tal falha, que pode ser corrigida até as alegações finais, não impossibilita a defesa por parte dos denunciados, como se percebe dos arazoados produzidos."

Quanto às alegações de que não sonegaram impostos, apenas atrasaram o pagamento, e de que não tinham a intenção de se apropriarem dos valores, a matéria depende de dilação probatória para sua verificação, vedada em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.